

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERE ESTADO DE SANTA CATARINA

PIMPOLHO BRINQUEDOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 43.434.048/0001-10, com sede na Rua Andrea Sonda, nº 179, sala 3, Centro, Erval Grande -RS, CEP 99.750-00, representada neste ato por seu representante **JULIA DOMINSKI CESLINSKI**, brasileira, aposentada, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, nascida no dia 11/05/1960, inscrita sob o CPF nº 893.905.390-72, documento de identidade 6049627463, emitido pelo órgão SSP/RS, domiciliada na Rua Andrea Sonda, nº 178, Sala 3, Centro, CEP 99.750-000, no município Erval Grande, Estado do Rio Grande do Sul Advogado, com procuração anexa, vêm, respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), **IMPUGNAR O item 11, III, alínea “c” do Edital PROCESSO LICITATÓRIO nº 0117/2022 PREGÃO nº 0042/2022 - TIPO PRESENCIAL**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Tratasse de pregão presencial que visa a contratação de empresa para a Prestação de Serviços de Reforma e Manutenção dos Parquinhos nas EMEBs e CEMEIs da Rede Municipal de Ensino, incluindo materiais e mão de obra conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Entretanto, o referido edital fere as os princípios gerais das licitações contendo cláusulas excessivas, principalmente a contida no item 11.1, III, alínea “c”, ao requer para fins de habilitação a existência de acervo técnico registrado pelo, profissional da empresa Licitante.

Vejamos:

c) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional do Responsável Técnico indicado na letra “b”, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA/CAU, comprovando a execução serviços de característica semelhante ao objeto licitado;)
Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional do Responsável Técnico indicado na letra “b”, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA/CAU, comprovando a execução serviços de característica semelhante ao objeto licitado;

A Referida exigência é abusiva, e contraria entendimento do Tribunal de Contas da União, nesse sentido deve ser, o referido edital retificado, a fim de proporcional a mais ampla participação.

DO DIREITO

O referido edital, tem cláusulas que ferem princípios basilares da Processo Licitatórios, em especial o da concorrência e a busca da melhor proposta.

Destaca-se que em tratando-se de habilitação no critério técnico, o artigo 30 da Lei 8.666/93, seu rol é taxativo, sendo que ao exigir que o profissional tenha seu acervo devidamente registrado, não é contemplando pela norma, o que além de ilegal, torna a competitividade reduzida.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o tribunal de contas da União Julgou ilegal a exigência para fins de habilitação da necessidade de acervo técnico devidamente registrado no conselho profissional:

Acórdão 10362/2017-2^a Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de

registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara).

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Nesse sentido, não cabe outra alternativa do que retificar o presente edital, a fim de retirar a cláusula irregular e abusiva, possibilitando a mais ampla concorrência.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 24 (vinte quatro) horas para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Ervál Grande – RS, 24 de maio de 2022

Advogado – FABRÍCIO NUNES
OAB/Sc nº33.380